

PROCESSO Nº: 0801373-47.2018.4.05.8400 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: Mychelle Chrysthiane Rodrigues Maciel Schwiebert, OAB/RN 4.524.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-RN (DPF/RN)

2ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. ESTRANGEIRO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. GRAVIDEZ DE COMPANHEIRA. NASCITURO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AMPLIAÇÃO. CONCESSÃO.

1. O Habeas Corpus se trata de ação nobre prevista nos sistemas democráticos, cujo escopo é proteger o direito de liberdade contra abuso de poder ou ilegalidades praticadas ou em vias de ser praticadas por agentes públicos ou particulares.

2. Em consonância com o art. 37 da Lei nº 13.445, de 2017, é garantido o direito a *visto ou à autorização de residência* para fins de reunião familiar ao estrangeiro que tenha cônjuge ou companheiro(a) (inciso I) ou filho no Brasil (III) ou, ainda, que tenha brasileiro sob a sua tutela ou guarda (IV), de modo que, em obséquio aos princípios que asseguram a proteção da família e o especial amparo à infância, na forma dos arts. 1º, III, 226 e 227 da Constituição de 1988, conjugados com o art. 2º do Código Civil, a despeito do prazo de vencimento do visto de permanência no passaporte, deve ser assegurada a permanência do estrangeiro em solo nacional para acompanhar o parto da companheira, aqui residente, que está na iminência de ter um filho oriundo da relação afetiva entre os dois.

3. Deferimento da medida liminar.

1. Relatório

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente [REDACTED], alemão, solteiro, empresário, nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED] e de [REDACTED], Passaporte nº [REDACTED], emitido em 27 de agosto de 2009, válido até 26 de agosto de 2019, inscrito no Cadastro de Pessoa Física-CPF, sob o nº [REDACTED], com endereço de residência descrito na inicial, contra suposto ato de coação ilegal em vias de ser praticado pela autoridade apontada coatora, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-RN, considerado ameaçador da liberdade de locomoção do paciente.

Em prol da sua pretensão, explicou a impetrante que o paciente ingressou no território nacional com visto de visitante, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar de 3 de dezembro de 2017 a 3 de março de 2018.

Fazendo uma retrospectiva fática, detalhou que em maio de 2015 frequentava o Brasil, tendo conhecido a sua atual companheira, [REDACTED] brasileira, solteira, nascida em [REDACTED], CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED]. Informou que os dois passaram a manter um relacional de convivência mútua, passando a residir no mesmo endereço.

Explicou que, a partir do ano de 2016, o paciente passou a ficar mais tempo no Brasil, tendo inclusive adquirido propriedade imóvel no País, pois tem plano de aqui fixar residência, mais precisamente em Tibau do Sul-RN.

Em prol da sua pretensão, aduziu a impetrante que o prazo do visto de visitante do paciente se vence no próximo dia 3 do mês de março, ou seja, daqui a 03 (três) dias, data prevista para sua saída voluntária do território nacional, sob pena de deportação.

Contudo, afirmou que há cinco meses a companheira do paciente [REDACTED] recebeu a confirmação de que está grávida, conforme os documentos juntados (fls. 47 a 50 e 76 em PDF, na ordem crescente) (Ultrasonografia Id. 4058400.3191037 e Atestado médico Id. 4058400.3191041).

Esclareceu que pelos trâmites normais, o paciente, ao término da data de permanência no Brasil, teria de passar um prazo de carência fora do território nacional de 180 (cento e oitenta) dias somente podendo retornar para cá depois desse prazo, afastamento esse que impediria a presença física do paciente para dar assistência e acompanhar o nascimento do seu futuro filho.

Com base nesses fatos e nos fundamentos constitucionais e legais mencionados em sua exordial, além de precedentes jurisprudenciais, a impetrante requereu a concessão das seguintes providências deduzidas, conforme a transcrição abaixo esposada:

(...) requer a Vossa Excelência que seja concedido, LIMINARMENTE, salvo-conduto a fim de que este possa ter liberdade de locomoção de ir e vir, podendo retornar ao seu país de origem a título de trabalho, e retornar ao Brasil sem ser coagido em sua locomoção, bem como de ao seu retorno permanecer no país, sem sofrer liberdade na sua locomoção até o nascimento do seu filho com sua companheira [REDACTED]

██████████ e posterior protocolo do seu visto com base em reunião familiar, que devera acontecer imediatamente após a expedição da certidão de nascimento da criança.

Que ao final, seja confirmada a medida liminarmente concedida, com a apresentação em Juízo pelo paciente da certidão de nascimento da criança e o protocolo do seu visto com base em reunião familiar.

2. Habeas corpus. Pedido de liminar. Estrangeiro. Prazo de permanência. Gravidez de companheira. Nascituro. Dependência econômica. Ampliação. Autorização.

Antes de avaliar o pedido de liminar propriamente dito, cabe esclarecer que o Habeas Corpus se trata de ação nobre prevista nos sistemas democráticos, cujo escopo é proteger o direito de liberdade contra abuso de poder ou ilegalidades praticadas ou em vias de ser praticadas por agentes públicos ou particulares. Conquanto haja divergência quanto à sua origem – parte da doutrina sustenta que o instituto é oriundo do Direito Romano – o certo é que o *writ* está previsto desde a Carta Magna inglesa de 1215.

No Brasil, implícito na Constituição Imperial de 1824, o Habeas Corpus restou assegurado expressamente no Código de Processo Criminal de 1832, que possuía viés liberal. Daí em diante, o Habeas Corpus encontrou guarida em todas as Constituições brasileiras, servindo de escudo para o sagrado direito de liberdade.

Porém, nesta quadra, incumbe examinar, apenas, a liminar solicitada em Habeas Corpus, cujos requisitos se subsumem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Portanto, a tutela ora em julgamento diz respeito ao pedido liminar de salvo-conduto ao paciente, a fim de que se assegure a ele o direito de permanecer aqui no Brasil, além da data de encerramento do visto de visitante, até o nascimento e respectivo registro de certidão de nascimento do seu futuro filho, que se encontra concebido no ventre da sua companheira.

Pede, assim, a expedição de ordem judicial à autoridade impetrada para que se abstenha de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente nesse período.

A liminar em sede de habeas corpus é admissível, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido ou não ocorrência de dano irreparável.

Na hipótese *sub examine*, ao menos nessa análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ambos os pressupostos, a ensejar a concessão do salvo-conduto pretendido, em favor do paciente para que, em razão da confirmação do teste de gravidez da sua companheira ██████████ ██████████, com mais de 23 semanas, possa permanecer em território nacional.

Assim, embora o encerramento do prazo de validade do seu visto de visitante ocorra em 3 de março do ano em curso, é de ser autorizado o paciente assistir e acompanhar o nascimento da criança previsto para o dia 15 de junho de 2018, consoante a Ultrassonografia Id. 4058400.3191037 e o Atestado médico Id. 4058400.3191041 (respectivamente, fls. 47 a 50 e 76 do PDF, na ordem crescente).

A presente liminar deve ser concedida com respaldo nos princípios que asseguram a proteção da família e o especial amparo à infância, plasmados nos arts. 226 e 227 da Constituição de 1988, conjugado com o art. 2º do Código Civil, que estende essa proteção jurídica ao nascituro.

Como é consabido, em princípio, as hipóteses legais de concessão de visto de permanência de estrangeiro em solo brasileiro estão contempladas no art. 12 e seguintes da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (denominada Lei de Migração) que revogou a denominada Lei do Estatuto do Estrangeiro, de nº 6.815/80, e deu nova disciplina as normas de imigração.

No ponto, o art. 37 da Lei nº 13.445, de 2017, garante *visto ou autorização de residência* para fins de reunião familiar ao estrangeiro que tenha cônjuge ou companheiro(a) (inciso I) ou filho no Brasil (III) ou, ainda, que tenha brasileiro sob a sua tutela ou guarda (IV).

Por conseguinte, em que pese o visto de permanência do paciente no Brasil tenha sido concedido para turista com o prazo delimitado de 90 (noventa) dias, a se vencer no dia 3 de março de 2018, a circunstância da gravidez da companheira do paciente, conforme comprovam à saciedade os documentos trazidos aos autos, além da inequívoca dependência econômica da sua companheira, conferem azo à concessão da liminar pleiteada.

Ademais, há precedentes jurisprudências no sentido do pleito aqui formulado, consoante registram os arestos abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO. COMPANHEIRA BRASILEIRA. GRAVIDEZ. NASCITURO. DEPORTAÇÃO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO CONTIDO NA SÚMULA Nº 01 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO ART. 75, II, "B" DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

- A SÚMULA Nº 01 DO STF VEDOU A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA, OU QUE TENHA FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. - O ART. 75, II, "B", DA LEI Nº 6.815/80 NÃO PERMITE A EXPULSÃO QUANDO O ESTRANGEIRO TIVER FILHO BRASILEIRO SOB SUA GUARDA E QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE.

- O PARECER Nº 218/85-CJ, APROVADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS ÓBICES LEGAIS DA EXPULSÃO, AOS CASOS DE DEPORTAÇÃO.

- NÃO É PASSÍVEL DE DEPORTAÇÃO O ESTRANGEIRO COM ESTADA IRREGULAR NO BRASIL, CUJA COMPANHEIRA ENCONTRAVA-SE GRÁVIDA NO MOMENTO EM QUE FOI NOTIFICADO PARA DEIXAR O TERRITÓRIO NACIONAL.

- NECESSIDADE DE SE AMPARAR EVENTUAIS DIREITOS DO NASCITURO, PRIVANDO-O DA PRESENÇA DE QUEM, APÓS SEU NASCIMENTO, LHE DARÁ SUSTENTO.

- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 4º DO CÓDIGO CIVIL.

- APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 01 DO STF E DO ART. 75, II, "B", DA LEI Nº 6.815/80 AO PRESENTE CASO.

- ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, ESTABELECE PRAZO PARA O PEDIDO DE VISTO PERMANENTE, PERDURANDO SEUS EFEITOS DESDE O ALUDIDO REQUERIMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO.

- REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma. Processo REOHC 9905088962- REOHC - Recurso em Habeas Corpus Ex Officio – 985 – Relator Desem Federal Ivan Lira de Carvalho. À unanimidade de votos. DJ - Data::22/08/2002 – p. 1108).

.....

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE VISTO DE TURISTA. ESTRANGEIRO QUE MANTÉM UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA, QUE ESPERA UM FILHO DESSE RELACIONAMENTO. GARANTIA DO DIREITO DO NASCITURO.

1. Deve ser assegurado o direito do nascituro, interpretando-se sistematicamente o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 75 da Lei n. 6.815/1980, para que lhe seja garantida, não só a assistência material, mas a sua proteção integral (HC 31449, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004, p. 169).

2. Ausência de prejuízo à agravante que justifique a reforma da decisão agravada.

3. Agravo desprovido. (TRF da 1ª Região, 6ª Turma. Processo - AGRAVO 00365049820044010000 – Relator Desem Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ DATA:18/09/2006. P. 124).

Desse modo, e considerando ainda que se não fosse concedida a ordem de autorização para a permanência do paciente, forçadamente, ele teria de sair do país e somente poderia retornar depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, lapso de tempo esse que afastaria qualquer possibilidade de acompanhar e se fazer presente quando da data do parto da sua companheira, estimada para o dia 15 de junho de 2018 (fls. 76 do arquivo em PDF, corrente - Id. 4058400.3191041), tem-se como justificado os requisitos necessários à concessão da liminar.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar requerida**, para autorizar o paciente a permanecer em território nacional, independentemente da data final estabelecida em seu Passaporte, até o prazo de 15 (quinze) dias, depois da data prevista para o parto da sua companheira, ou seja, 15 de junho de 2018 (fls. 76 do arquivo em PDF, corrente - Id. 4058400.3191041).

Expeça-se **SALVO-CONDUTO em favor do paciente** para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida voltada a cercear o paciente da liberdade de locomoção e de ficar no Brasil, até o dia 15 de junho de 2018).

Intime-se a autoridade apontada como coatora, servindo o expediente, ainda, de notificação a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se pela via eletrônica, para fins de conhecimento, a advogada do paciente.